



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROTOCOLO DER/SJC	03/1080/2017
INTERESSADO	Henry de Abreu Madureira
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final / Deliberação CEE Nº 120/13
RELATORA	Cons. ^a Ghisleine Trigo Silveira
PARECER CEE	Nº 196/2017 CEB Aprovado em 26/4/2017 Comunicado ao Pleno em 03/5/2017

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de recurso, protocolado neste Conselho em 24-02-17, contra a retenção do aluno Henry de Abreu Madureira, na 3ª série do Ensino Médio, em 2016, no Colégio Nova Geração, jurisdicionado à DER São José dos Campos. O aluno não obteve a média regimental 6,0 (seis inteiros) para promoção em 04 (quatro) disciplinas, de um total de treze, a saber: Língua Portuguesa, Matemática, Física e Química (fls. 20):

Componentes Curriculares	1º Trim./MF	2º Trim./MF	3º Trim./MF	Média Final
Língua Portuguesa	6,1	4,6	7,2	5,9
Produção de Texto	6,0	6,4	6,2	6,2
Literatura	6,0	6,0	6,0	6,0
Inglês	6,0	6,0	6,6	6,2
Educação Física	6,0	6,0	6,0	6,0
Matemática	3,3	3,6	3,6	3,5
Física	3,7	3,4	6,0	4,3
Química	4,2	3,9	7,2	5,1
Biologia	5,5	5,5	7,0	6,0
História	6,0	6,7	6,7	6,4
Geografia	6,0	6,0	6,1	6,0
Filosofia	6,0	6,0	6,2	6,0
Sociologia	6,0	6,8	6,5	6,4

Ressalte-se que o aluno, no ano letivo de 2015, foi aprovado parcialmente com uma dependência (disciplina de Matemática) relativa à 2ª série do Ensino Médio, disciplina esta não cumprida no ano de 2016, segundo informação da Escola por e-mail (fls. 21 e 50).

Também, informe-se que, em 2015, ao matricular o filho nesta Instituição de Ensino, a responsável pelo aluno não entregou a documentação da escola anterior, o que fez, somente em 01-02-2017, tendo se verificado que, segundo o Histórico Escolar, o aluno foi aprovado parcialmente na 1ª série do Ensino Médio com uma dependência de Biologia, segundo e-mail da escola, às fls. 50 e 72.

Quanto aos prazos e trâmite, segundo a legislação vigente, todos foram respeitados e cumpridos.

No pedido de reconsideração à escola, às fls. 10, o responsável pelo aluno alega que o mesmo encontrou dificuldade de aprendizado e adaptação do sistema de avaliação da Escola. Informa que o aluno "(...) pretende seguir frente aos objetivos futuros, pois foi aprovado na 1ª fase da Unesp e irá realizar a prova da 2ª fase (...)". E também expõe: "(...) Uma reprovação significa um ano de investimentos que serão perdidos, um ano de vida do adolescente que se foi, um ano de perspectivas frustradas (...)".

Em atendimento ao pedido de reconsideração, o Conselho de Classe ratifica a retenção: "(...) Esta decisão tem como fundamentação o consenso entre todos os membros do conselho de que o aluno em questão, mesmo com as intervenções e orientações pedagógicas no processo ensino aprendizagem, não

desenvolveu de forma satisfatória as competências necessárias à conclusão do 3º ensino médio. Henry apresentou durante esse período uma dificuldade de desenvolver uma postura de estudante, não cumprindo suas atividades em sala de aula e de casa. (...) Acreditamos que a retomada dos conteúdos contemplados na 3ª série e a Dependência da disciplina de Matemática da 2ª série do Ensino Médio serão de grande valia para o desenvolvimento integral do estudante” (fls. 13).

O recurso à DER foi protocolado, retomando as alegações antes feitas, somadas à exposição de que houve subjetividade e discriminação na ratificação da reprovação por parte do Conselho do Colégio, que o aluno não recebeu orientações pedagógicas durante o processo de aprendizagem que acarretariam melhora do rendimento e que o aluno, além da aprovação na 1ª fase da Unesp, também foi aprovado no vestibular da UNIP de São José do Rio Preto (fls. 14 e15).

Ao emitir o Relatório, mantendo a decisão da escola, fls. 40 a 44, a Supervisão de Ensino faz as seguintes considerações: *“(…) Alegar dificuldade de aprendizado e de adaptação do sistema de avaliação do colégio após mais de um ano de estudos na mesma unidade escolar não procede, pois, pontos como este já deveria ter sido solucionado juntamente com a escola escolhida pelos representantes, (...). O Conselho de Classe utilizou-se dos registros realizados durante o ano letivo, com relação ao mínimo de aprendizado necessário para a conclusão do Ensino Médio. A análise, longe de ser discriminatória, apresenta aspectos específicos do aluno. (...) Vários são os registros apresentados pela escola, como demonstrativo dos rendimentos trimestrais, assinados pela mãe, onde a escola se coloca disponível aos responsáveis para providências e procedimentos no sentido de melhorar o rendimento do aluno (...) Mediante o exposto a Supervisão de Ensino entende que no corrente ano a equipe pedagógica da escola demonstrou interesse e preocupação com a aprendizagem do aluno. Foram várias as orientações no sentido de sanar ou ao menos diminuir as dificuldades apresentadas por ele durante o período letivo, objetivando o desenvolvimento de sua autonomia através da autoavaliação e da reorganização de seus hábitos de estudo com total apoio dos profissionais nos plantões de dúvidas. Em momento algum se percebeu negligência por parte da equipe pedagógica da escola em relação ao rendimento escolar do aluno (...).”*

No Recurso Especial, (fls. 03 a 05), a responsável alega que:

- o aluno encontrou dificuldades de aprendizado e adaptação do sistema de avaliação do Colégio;
- o aluno nunca havia sido reprovado e nem tampouco consta qualquer registro de indisciplina ou descumprimento regimental;

- *“(…) o Conselho relata que o aluno apresentou durante o período uma dificuldade de desenvolver uma **postura de estudante**. E ainda, com embasamento superficial dizem que, **acreditam** que a retomada dos conteúdos contemplados na 3ª série, e a dependência da disciplina de Matemática na 2ª série do ensino médio serão de grande valia para o desenvolvimento integral do estudante, (...) Ora, se o conselho de professores entende que o aluno **‘não tem postura de estudante**’ qual será a postura que eles percebem no aluno? Não restam dúvidas, diante da decisão, que a reprovação foi subjetiva e discriminatória, deixando de lado a objetividade e a imparcialidade. Por estas razões, há indícios de parcialidade na decisão para reprová-lo, pois há relatos de aluna do colégio com as mesmas dificuldades em atingir a pontuação necessária e foi aprovada”.*

- *“(…) Contudo, não ficou provado objetivamente que foram executadas as orientações pedagógicas no processo de aprendizagem, reuniões de pais e professores com atas e ciência do responsável pelo aluno, e ainda, qualquer ação eficiente que pudesse melhorar o aproveitamento do aluno”.*

- a reprovação impedirá que o aluno siga com seus estudos, visto que foi aprovado na 1ª fase do vestibular da Unesp e na UNIP de São José do Rio Preto.

1.2 APRECIÇÃO

O Recurso Especial será apreciado pelo CEE somente quanto ao descumprimento das normas legais e normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante, ou pela apresentação de fato novo relevante.

Em relação ao processo de avaliação, o Art. 37 define o seguinte: “a avaliação terá por objetivo permitir o acompanhamento sistemático e contínuo do processo de ensino e de aprendizagem, de acordo com os objetivos e metas propostas” (fls. 58) . Sobre a avaliação do ensino e da aprendizagem, nos termos do Art. 40, informa-se que, na avaliação formativa, acompanha-se “passo a passo o processo de aprendizagem do aluno em tempo real. Seus instrumentos devem ser variados para abrigar a multiplicidade de linguagem com que pode se dar conta dos conhecimentos aprendidos” (fls. 59).

Outro aspecto a ser destacado, refere-se ao disposto no Art. 47 do Regimento Escolar da Instituição, segundo o qual “os resultados do rendimento escolar serão expressos no sistema de números inteiros de 0 (zero) a 10 (dez) e será utilizado o sistema de aproximação, na média final” da seguinte maneira: de 0,75 a 0,99= 1,0 (fls. 60).

No entanto, esta não foi a regra observada na determinação da Média Final de Língua Portuguesa, como se verifica no excerto seguinte (fls.20):

Componentes Curriculares	1º Trim./MF	2º Trim./MF	3º Trim./MF	Média Final
Língua Portuguesa	6,1	4,6	7,2	5,9

Com efeito, com base nas três médias bimestrais do componente, em questão, a Média Final é de 5,97, devendo a aproximação ter sido feita para 1,0, obtendo-se Média Final igual a 6,0 (seis). Portanto, caso o Regimento Escolar tivesse sido seguido, o aluno estaria aprovado em Língua Portuguesa, ao contrário da decisão da Instituição.

Essa decisão fez com que, nos termos do Parágrafo único do Art. 54 (fls. 61), o aluno não fizesse jus à oportunidade tanto de realizar os exames finais em Matemática, Física e Química (ao final do ano letivo), quanto de participar desses mesmos exames, no início do ano letivo, nos componentes em que não tivesse obtido nota 6,0 (seis).

Não consta dos autos, a Ata do Conselho de Classe, firmada pelos professores dos componentes em que o aluno ficou retido; com efeito, ela é substituída por uma informação ao responsável, datada de 12/12/16, assinada pela Diretora da equipe Nova Geração, em que se afirma que “o conselho ratifica a decisão estabelecida anteriormente”, ou seja, a decisão pela não promoção do aluno.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 Defere-se o presente recurso, considerando o aluno Henry de Abreu Madureira aprovado na 3ª série do Ensino Médio, cursado em 2016, no Colégio Nova Geração, jurisdicionado à DER São José dos Campos.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao responsável pelo aluno, ao Colégio Nova Geração, à DER São José dos Campos, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

a) Cons.º Ghisleine Trigo Silveira
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Priscilla Maria Bonini Ribeiro e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 26 de abril de 2017.

a) Cons.^a Laura Laganá
Vice-Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica , nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de maio de 2017.

Cons.^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente